



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias da Família
da Comarca de Macapá



MANUAL

PJFAM

2.0 - 2026



Família: Base da Sociedade



SUMÁRIO

Apresentação.....	3
Justificativa da Atualização.....	4
Evolução do Direito de Família e novidades da edição 2.0.....	5
1. Atuação Judicial: O Ministério Público como Órgão Interviente.....	6
2. Hipóteses em que a Intervenção é Obrigatória.....	6
3. Manifestações sobre a Desnecessidade da Intervenção.....	6
4. Atuação a Requerimento do Ministério Público.....	6
5. Atuação Concomitante de Diferentes Órgãos de Execução.....	7
6. Efetiva Atuação do Ministério Público como Órgão Interviente: Diretrizes Gerais.....	7
o Ordem de Intervenção.....	7
o Clareza e Objetividade na Redação.....	7
o Análise da Regularidade Processual.....	7
o Atuação na Instrução Probatória.....	7
o Manifestações de Mérito.....	7
o Análise de Decisões e Interposição de Recursos.....	7
7. Atuação Ministerial em Acordos Firmados pelas Partes.....	8
8. Diretrizes Específicas para a Efetiva Atuação como Órgão Interviente.....	8
o 8.1 Ações de Família.....	8
■ 8.1.1 Divórcio e Dissolução de União Estável.....	8
■ 8.1.2 Divórcio e Dissolução de União Estável Consensuais.....	8
■ 8.1.3 Alimentos.....	9
■ 8.1.4 Revisão de Alimentos.....	9
■ 8.1.5 Cumprimento de Decisões Relativas a Alimentos.....	9
■ 8.1.6 Guarda e Direito de Convivência.....	10
■ 8.1.7 Pedido de Modificação de Guarda e Direito de Convivência.....	13
■ 8.1.8 Alienação Parental.....	14
■ 8.1.9 Diferença entre Guarda e Tutela.....	14
■ 8.1.10 Averiguação, Investigação e Exclusão de Paternidade.....	14
9. Casamento.....	15
o 9.1 Nulidade e Anulação de Casamento.....	15
o 9.2 Requisitos Etários para o Casamento - Suprimento de Idade.....	15
o 9.3 Modificação do Regime de Bens no Casamento.....	16
o 9.4 Casamento Homoafetivo.....	16
10. Sucessões e Ausência.....	17
• 10.1 Anulação de Testamento e Inventário Baseado em Testamento.....	20
11. Interesses de Incapazes.....	21
12. Curatela.....	21
13. Tomada de Decisão Apoiada.....	22
14. Tutela de Menores.....	23
15. Direitos Patrimoniais de Incapazes.....	23
16. Considerações finais.....	24

APRESENTAÇÃO

O Manual PJFAM – Versão 2.0, lançado em 2026, representa a continuidade e o amadurecimento de um instrumento institucional concebido para oferecer suporte prático, sistematizado e seguro à atuação das Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes. Assim como na versão 1.0, mantém-se a proposta de disponibilizar aos membros, servidores, estagiários e demais colaboradores um referencial de consulta rápida, apto a favorecer a padronização de procedimentos, a uniformidade de entendimentos e a eficiência da atuação ministerial nas demandas familiares.

A nova edição, contudo, não se limita a reeditar o conteúdo anteriormente consolidado. A versão 2.0 amplia o material e atualiza seu eixo teórico-prático, especialmente ao incorporar, no tópico relativo à guarda e ao direito de convivência, a abordagem expressa da coparentalidade e a utilização de jurisprudência aplicada como reforço argumentativo e orientador da atuação ministerial. Com isso, o manual deixa ainda mais evidente que sua função não é apenas compilar normas, mas também traduzir a evolução da interpretação judicial em matéria de família para a prática cotidiana das PJFAM.

A versão 2.0, portanto, reafirma o propósito originário do manual, mas o projeta em um novo patamar: o de instrumento vivo, atualizado e sensível às transformações do Direito das Famílias, oferecendo parâmetros mais completos para a análise processual, elaboração de manifestações e proteção qualificada dos interesses de crianças, adolescentes, incapazes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

JUSTIFICATIVA DA ATUALIZAÇÃO

A atualização do Manual PJFAM justifica-se pela necessidade de manter a atuação ministerial em sintonia com a dinâmica contemporânea das relações familiares e com a evolução da interpretação dos tribunais. A versão 1.0 já cumpria importante função institucional ao organizar diretrizes sobre intervenção ministerial, alimentos, guarda, convivência, alienação parental, paternidade, casamento, sucessões, curatela, tutela e direitos patrimoniais de incapazes. No entanto, no ponto específico de guarda e direito de convivência, a redação anterior era mais sintética, limitando-se a diretrizes gerais, sem desenvolver expressamente o conceito de coparentalidade nem trazer, naquele tópico, fundamentação jurisprudencial ilustrativa.

A versão 2.0 surge, assim, como resposta à necessidade de aperfeiçoamento do manual, agregando densidade jurídica e atualização prática. Ao inserir a coparentalidade como categoria relevante para a compreensão da guarda compartilhada e da convivência familiar, o novo texto passa a refletir mais adequadamente as discussões atuais do Direito de Família. Além disso, a inclusão de decisões judiciais no corpo do manual fortalece sua utilidade operacional, pois aproxima a orientação institucional daquilo que vem sendo efetivamente reconhecido e aplicado pelos tribunais.

Desse modo, a justificativa da versão 2.0 reside não apenas na atualização formal do documento, mas no aprimoramento de sua capacidade de orientar a atuação ministerial com maior profundidade, coerência e aderência à realidade forense. Trata-se de atualizar a ferramenta de trabalho para que ela continue servindo, com ainda mais precisão, às exigências da prática institucional das Promotorias de Família.

EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E NOVIDADES DA EDIÇÃO 2.0

O Direito de Família passou, nas últimas décadas, por uma transformação profunda. A centralidade outrora conferida apenas às estruturas formais de família foi gradualmente substituída por uma leitura constitucionalizada, fundada na dignidade da pessoa humana, na proteção integral, no melhor interesse da criança e do adolescente, na igualdade entre os genitores e na valorização dos vínculos de cuidado, convivência e responsabilidade. Essa evolução repercute diretamente na atuação das Promotorias de Família e exige instrumentos internos que dialoguem com esse novo cenário.

É nesse contexto que a versão 2.0 do Manual PJFAM avança em relação à edição anterior. Enquanto a versão 1.0, no item 8.1.6 – Guarda e Direito de Convivência, concentrava-se em diretrizes clássicas, como verificação de competência, observância do melhor interesse da criança, eventual necessidade de estudo psicossocial e fundamentação rigorosa das manifestações, a nova versão acrescenta um desenvolvimento mais contemporâneo, reconhecendo que a jurisprudência atual valida a coparentalidade como expressão da autonomia privada no planejamento familiar e como forma de cooperação entre os genitores voltada ao interesse da criança.

Além disso, a versão 2.0 não apenas menciona o tema, mas o ilustra com precedentes que reforçam ideias centrais do moderno Direito das Famílias: a guarda compartilhada como regra; a distância geográfica como fator que, por si só, não impede o exercício conjunto das responsabilidades parentais; a convivência como dimensão mais ampla que o antigo direito de visita; e a corresponsabilidade dos genitores também no campo do sustento e da educação dos filhos. Assim, o manual passa a incorporar não só a norma, mas também a leitura jurisprudencial que concretiza essa norma na prática.

A evolução do Direito de Família, portanto, aparece na versão 2.0 sob duas perspectivas complementares: de um lado, no reconhecimento de novas categorias interpretativas, como a coparentalidade; de outro, na valorização da jurisprudência como instrumento de orientação prática para a atuação ministerial. Isso confere ao manual maior atualidade, maior densidade argumentativa e maior aderência às complexidades das demandas familiares contemporâneas.

1 - Atuação em Processos Judiciais: O Ministério Público como Órgão Interveniente

A evolução do sistema processual e a necessidade de aprimorar a atuação do **Ministério Público** na função de **custos legis** demandaram a racionalização de sua intervenção nos processos judiciais cíveis. Com a vigência do **Código de Processo Civil de 2015** e o entendimento consolidado dos **Tribunais Superiores**, o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** editou a **Recomendação nº 34/2016**, estabelecendo critérios objetivos para uma intervenção mais racionalizada do MP. Dessa forma, ao analisar a necessidade de sua manifestação como fiscal da ordem jurídica, é essencial observar os parâmetros fixados por essa Recomendação.

2 - Hipóteses em que a Intervenção é Obrigatória

- A **Recomendação CNMP nº 34/2016** presume a **relevância social** da participação do MP nos casos em que a intervenção está expressamente prevista em lei (**art. 5º, caput**).
- Nessas hipóteses, a **intervenção ministerial é obrigatória**, cabendo ao MP atuar para assegurar a correta aplicação da legislação e a defesa do interesse público.

3 - Manifestações sobre a Desnecessidade da Intervenção

- O **membro do Ministério Público** deve manifestar-se expressamente nos autos quando entender **desnecessária** sua atuação no feito, fundamentando sua posição com **argumentação concreta** baseada nos aspectos fáticos e jurídicos da demanda.
- Deve ser dada especial atenção ao **contexto fático do caso**, identificando com clareza o objeto da lide e justificando a inexistência de interesse que justifique a intervenção ministerial.
- A recusa ao acesso aos autos pelo MP não é admissível, conforme estabelece o **art. 2º da Recomendação CNMP nº 34/2016**.

4 - Atuação a Requerimento do Ministério Público

- O Ministério Público pode, por **iniciativa própria**, requerer sua participação em processos que demandem sua atuação ou nos quais se constate a existência de interesse relevante.
- Nessa circunstância, o **membro do Ministério Público** deve formalizar manifestação fundamentada e pleitear o envio dos autos ao MP para que exerça sua função como custos legis.

5 - Atuação Concomitante de Diferentes Órgãos de Execução

- Caso um órgão de execução do MP já esteja atuando em determinado processo, a participação de outro membro do Ministério Público é desnecessária, ainda que sob a perspectiva de órgão agente (art. 3º da Recomendação CNMP nº 34/2016).o interesse público.

6 - Efetiva Atuação do Ministério Público como Órgão Interveniente: Diretrizes Gerais

- **Ordem de Intervenção:** A atuação do Ministério Público deve ocorrer após a manifestação das partes, conforme prevê o art. 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
- **Clareza e Objetividade na Redação:** As manifestações ministeriais devem ser diretas e assertivas, evitando o uso de expressões que transmitam dúvida ou concessão desnecessária, como "opino" ou "opino s.m.j".
- **Análise da Regularidade Processual:** No momento de sua manifestação ao final da fase postulatória, o membro do MP deve:
 - Examinar os **pressupostos processuais** e os **requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo**.
 - Posicionar-se acerca das **preliminares e nulidades** eventualmente suscitadas.
 - Contribuir para a **fase de saneamento do processo**, auxiliando na **identificação das questões controvertidas** e na correta **distribuição do ônus da prova**.
- **Atuação na Instrução Probatória:** O membro do Ministério Público deve participar ativamente da fase instrutória e, sempre que necessário, requerer a produção de **provas pertinentes e indispensáveis** à adequada resolução da causa.
- **Manifestações de Mérito:** As manifestações sobre o mérito da demanda devem conter:
 - Um **relatório objetivo** sobre os principais acontecimentos processuais.
 - Análise das **preliminares e nulidades suscitadas**.
 - Fundamentação técnica embasada **nos fatos e no direito aplicável**, com exame detalhado da **prova dos autos** e das teses jurídicas, levando em consideração **súmulas vinculantes, precedentes qualificados, recursos repetitivos e repercussão geral**.
- **Análise de Decisões e Interposição de Recursos:** Ao tomar ciência de **decisões interlocutórias e sentenças**, o membro do MP deve avaliar seu teor e, caso necessário, apresentar **embargos de declaração (art. 1.022 do CPC)** ou interpor os **recursos cabíveis** para resguardar os interesses tutelados.

7 - Atuação Ministerial em Acordos Firmados pelas Partes

- O **membro do Ministério Público** deve analisar **criticamente** os acordos celebrados entre as partes, avaliando se são **benéficos** aos interesses sob sua tutela.
- Em casos em que o acordo se revele **desfavorável ou prejudicial**, o MP deve **manifestar oposição fundamentada**, com base nos princípios da proteção do interesse público e da dignidade da pessoa humana.
- Deve ser assegurada a **efetiva participação dos advogados das partes** na definição dos **termos do ajuste**, garantindo que as cláusulas pactuadas sejam equitativas e compatíveis com o ordenamento jurídico.

8 - Diretrizes Específicas para a Efetiva Atuação como Órgão Interveniente

8.1.1 - Ações de Família

A intervenção do Ministério Público (MP) é indispensável nas ações de família sempre que houver interesse de incapazes, conforme previsto no art. 698 do Código de Processo Civil, ou em casos que envolvam vítimas de violência doméstica, como estabelece o Parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

8.1.1 - Divórcio e Dissolução de União Estável

- A principal preocupação do **Ministério Público** nas **ações de família** deve ser a **proteção das partes vulneráveis**, em especial **incapazes e vítimas de violência doméstica**.
- A atuação ministerial deve priorizar aspectos como:
- **Fixação de alimentos**, garantindo a subsistência dos dependentes.
- **Definição do regime de guarda e direito de convivência**, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente.
- **Questões patrimoniais**, especialmente quando houver **impacto sobre o patrimônio de incapazes**.

8.1.2 - Divórcio e Dissolução de União Estável Consensuais

- O **Ministério Público** deve analisar se os **interesses de incapazes** foram **devidamente resguardados** no acordo firmado entre as partes.
- Devem ser avaliados criteriosamente os seguintes pontos:
- **Regime de guarda dos filhos**.
- **Regulamentação do direito de convivência**.
- **Valor e forma de pagamento da pensão alimentícia**.
- **Transferência de bens imóveis**, assegurando a regularização da propriedade e eventual prazo para **formalização da escritura pública**.
- Como regra geral, **não se admite** a homologação de acordos que **excluem a obrigação alimentar** em relação a filhos menores **sem justificativa plausível e fundamentada**.

8.1.3 - Alimentos

- A atuação do **Ministério Público** deve abranger:
- **Competência do Juízo da Infância e Juventude**, nos casos previstos no **art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990**.
- **Demonstração do vínculo de parentesco** ou de outra obrigação alimentar.
- Aplicação do **princípio da proporcionalidade**, observando o trinômio "**necessidade- possibilidade-proporcionalidade**" na fixação dos alimentos.

Preferência pela fixação da obrigação alimentar no percentual da remuneração do devedor ou em **salário mínimo**, para facilitar sua execução.

- **Prioridade para desconto em folha de pagamento**, sempre que possível.

8.1.4 - Revisão de Alimentos

- A análise ministerial deve considerar:
 - A necessidade de apresentação do **título judicial anterior**, que fixou o valor originalmente estabelecido.
 - **Prova da alteração da situação financeira das partes**, demonstrando a modificação na necessidade do alimentando ou na capacidade do alimentante.
 - Possibilidade de **fixação provisória dos alimentos** enquanto a demanda estiver em tramitação, a fim de garantir a subsistência do alimentado.

8.1.5 - Cumprimento de Decisões Relativas a Alimentos

- O Ministério Público deve diferenciar as hipóteses em que a **prisão civil do devedor** pode ser aplicada daquelas em que tal medida é **inviável**, conforme estabelece o **art. 528 do CPC**.

Execução de Decisões Antecipatórias e Sentenças de Fixação de Alimentos - Execução de Alimentos.

- Nos requerimentos formulados pelo **Ministério Público** para o cumprimento de **decisões antecipatórias** ou **sentenças que estabeleçam alimentos**, deve-se observar o regramento previsto no **art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil**.

O membro do Ministério Público deve, primeiramente, **analisar a quantidade de prestações alimentícias vencidas**, a fim de determinar o procedimento adequado para a execução:

- **Caso existam prestações em atraso superior a três parcelas**, o pedido deve ser desdobrado, adotando-se ritos distintos para a cobrança:
- **As três últimas parcelas vencidas**, bem como aquelas que **vencerem no curso do processo**, devem ser executadas pelo **rito da prisão civil**, nos termos do **art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC**.
- **As parcelas mais antigas** devem ser cobradas pelo **rito ordinário do cumprimento de sentença para obrigação de pagar quantia certa**, conforme previsto no **art. 528, § 8º, do CPC**.

Na petição, o membro do Ministério Público deve explicitar de maneira clara a divisão dos valores em atraso e os respectivos ritos processuais aplicáveis a cada parcela. Além disso, nos casos em que couber, deve ser formulado pedido expresso de decretação da prisão civil do devedor, na hipótese de inadimplemento sem justificativa plausível.

8.1.6 - Guarda e Direito de Convivência

- O **MP** deve verificar a **competência da Vara da Infância e Juventude**, nos casos previstos no **art. 148, parágrafo único, inciso "a", do ECA**.
- A atuação ministerial deve sempre ser **orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente**, considerando as particularidades de cada caso.
- Sempre que necessário, deve-se **requerer estudo psicossocial** para subsidiar a decisão judicial.
- As manifestações devem estar **rigorosamente fundamentadas**, demonstrando as razões fáticas e jurídicas que embasam o posicionamento do MP.
- Acompanhando a evolução das dinâmicas sociais, a jurisprudência atual válida a **coparentalidade** como fruto da autonomia privada no planejamento familiar, assegurando que a cooperação entre os genitores atenda, primordialmente, ao **melhor interesse da criança**, independentemente da existência de vínculo afetivo ou conjugal entre os pais.

Ementa: EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. GENITOR RESIDENTE NO EXTERIOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E DESINTERESSE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGRA LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058 /2014). DISTÂNCIA GEOGRÁFICA QUE NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por A.J.S.C., representada por sua genitora B.S.L., contra sentença da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga que, em ação de guarda e alimentos movida em face de T.S.C., fixou guarda compartilhada da menor, regulamentou visitas e estabeleceu alimentos em 30% da renda líquida do alimentante; pretende a recorrente a concessão de guarda unilateral à genitora, mantendo-se visitas e alimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma única questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se as circunstâncias do caso - alegado desinteresse paterno, distância geográfica e acompanhamento psicológico da menor - justificam a excepcionalidade necessária para substituir a

guarda compartilhada pela guarda unilateral. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação vigente (Lei nº 13.058 /2014) estabelece a guarda compartilhada como regra geral, devendo ser afastada apenas mediante demonstração de inaptidão, risco ou excepcionalidade prevista nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil . A guarda compartilhada corresponde ao exercício conjunto das responsabilidades parentais, não se confundindo com custódia física, e pode ser implementada mesmo quando os genitores residem em cidades, estados ou países distintos, à luz do art. 1.583 , § 3º , do Código Civil . A mera alegação de desinteresse paterno não se comprova nos autos, sobretudo diante das conversas juntadas (ordens 20 e 58), que revelam esforços do genitor para manter contato com a filha nos períodos em que permanece no Brasil. A distância geográfica não constitui impedimento para a guarda compartilhada, podendo a convivência ser adaptada por meios virtuais e presencialmente conforme disponibilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.251.000/MG). Não foram apresentados elementos que indiquem risco à integridade física ou psicológica da menor, nem provas de incapacidade do genitor para o exercício do poder familiar. Eventuais conflitos entre os genitores ou alegações de guarda de fato não afastam a regra legal, pois a coparentalidade é assegurada mesmo sem consenso, privilegiando-se o melhor interesse da criança. A sentença observou corretamente o princípio da proteção integral e encontra amparo no conjunto probatório, não havendo fundamento para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A guarda compartilhada deve ser mantida como regra legal, sendo afastada apenas mediante prova robusta de incapacidade, risco ou circunstância excepcional envolvendo um dos genitores. A distância geográfica entre os pais não impede a guarda compartilhada, desde que preservada a participação efetiva de ambos na vida da criança. Alegações de desinteresse paterno não afastam a guarda compartilhada quando não comprovadas e quando há elementos que indiquem a busca do convívio. Divergências parentais ou ausência de consenso não constituem óbice à guarda compartilhada, que prioriza o melhor interesse do

menor e o exercício conjunto do poder familiar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988 , art. 227 ; CC , arts. 1.583 , §§ 1º - 3º e 5º ; 1.584, §§ 1º-6º; 1.637; 1.638; CPC , art. 85 , §§ 1º e II . Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.251.000/MG , Rel. Min. Nancy Andrighi , 3ª Turma, j. 23.08.2011; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.218896-1/001, Rel. Des. Kildare Carvalho , j. 06.02.2025.

Esta decisão é um excelente exemplo de como o sistema jurídico brasileiro moderno compreende o exercício da parentalidade após o fim do relacionamento conjugal. A jurisprudência reforça que a **coparentalidade transcende a convivência física e a proximidade geográfica**. O foco principal deixa de ser a conveniência dos adultos ou suas eventuais desavenças e passa a ser, estritamente, o melhor interesse da criança.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNA. SUPOSTO ABUSO SEXUAL POR SOBRINHO MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COPARENTALIDADE. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL . MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. As decisões que envolvem, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser calcadas no princípio do melhor interesse do menor, nos termos do art. 6º , do ECA , de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz. 2. O Art. 1.589 do Código Civil preserva o direito de convivência do pai ou da mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, com o objetivo de instrumentalizar a dinâmica relacional de modo a permitir a efetiva participação do genitor na formação e educação do filho, o que não se limita a um mero direito de visita, mas sim à convivência cotidiana e ao compartilhamento das responsabilidades parentais. 3. No caso, diante de suposto abuso sofrido pela filha das partes por sobrinho do genitor, também menor de idade, a convivência entre pai e filha foi substancialmente reduzida. 3.1. Contudo, o laudo de exame de corpo de delito não apontou nenhum abusivo cometido contra a menor e não há nenhuma outra prova que aponte o entendimento contrário ao laudo. 4. O regime de

mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp n. 1.472.316/SP , Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017). (STJ - AgInt no REsp: 1932187 DF 2021/0106862-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)?. 2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do (a) genitor (a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços. (STJ - AgInt no REsp: 1873363 RS 2020/0107853-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)?. 3. Outros precedentes: Acórdão 1321611, 07355825320208070000 , Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, publicado no DJE: 15/3/2021; Acórdão 1313211, 07456055820208070000 , Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, publicado no DJE: 9/2/2021; Acórdão 1146499, 07095992320188070000 , Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJE: 4/2/2019. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Neste acórdão, a **coparentalidade** é interpretada como um **dever jurídico e financeiro** que impõe a ambos os genitores a **solidariedade de obrigações** em proporção idêntica. A responsabilidade civil solidária entre os pais decorre do exercício do poder familiar, que transcende a esfera afetiva. A função social da coparentalidade garante a proteção de terceiros (como a instituição de ensino), estabelecendo que o dever de sustento dos pais prevalece sobre formalidades contratuais, não permitindo que um dos genitores se exima das responsabilidades financeiras essenciais.

8.1.7 - Pedido de Modificação de Guarda e Direito de Convivência

- O MP deve atuar com cautela ao analisar pedidos de alteração unilateral de guarda, aguardando a manifestação da parte contrária antes de se posicionar.

8.1.8 - Alienação Parental

- Em litígios familiares intensamente **conflituosos**, deve-se avaliar a **possibilidade de alienação parental**, conforme os parâmetros da **Lei nº 12.318/2010**.
- Quando houver **indícios concretos**, o **Ministério Público** deve atuar de forma **proativa**, buscando:
- Garantir **tramitação prioritária** do processo.
- Adotar **medidas para resguardar a integridade emocional da criança ou adolescente**, como **visitação assistida**.
- Participar **ativamente da produção da prova**, assegurando a realização de **perícia psicológica ou biopsicossocial**, quando necessária.

8.1.9 - Diferença entre Guarda e Tutela

- Na hipótese de falecimento dos genitores, aplica-se o instituto da tutela, conforme dispõe o art. 1.728, inciso I, do Código Civil.

8.1.10 - Averiguação, Investigação e Exclusão de Paternidade

- O Ministério Público intervém na averiguação oficiosa de paternidade para proteger os interesses da criança e do adolescente.
- A comunicação prevista no art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/1992 pode ensejar a instauração de
- Procedimento Administrativo de Tutela.
- Na investigação de paternidade, o MP deve atuar para:
 - Verificar se há pedido de antecipação de tutela para fixação provisória de alimentos.
 - Assegurar a correta instrução probatória, especialmente a realização de exame de DNA.
 - Avaliar a presunção de paternidade em casos de recusa ao exame de DNA.
- Nos pedidos de exclusão de paternidade, deve-se considerar tanto o vínculo genético quanto a relação socioafetiva, a fim de evitar rupturas injustificadas nos laços de filiação.

9 - Casamento

9.1 - Nulidade e Anulação de Casamento

Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ações que visam à declaração de nulidade do casamento, nos casos expressamente previstos na legislação. A intervenção ministerial está autorizada nas hipóteses delineadas nos arts. 1.521 e 1.548 do Código Civil, que tratam dos impedimentos matrimoniais e das nulidades absolutas.

Entretanto, a atuação do **MP** não se estende à **anulação do casamento**, já que essa medida depende de iniciativa das partes diretamente interessadas. Essa limitação decorre do regramento previsto nos **arts. 1.552, 1.554 e 1.555 do Código Civil**, que estabelecem os fundamentos para a anulação e delimitam quem tem legitimidade para ingressar com a demanda.

9.2 - Requisitos Etários para o Casamento - Suprimento de idade.

O membro do **Ministério Público** deve atentar para o fato de que, atualmente, **não é mais possível suprir judicialmente a idade mínima para o casamento**, conforme dispõe o **art. 1.520 do Código Civil**. Dessa forma, **apenas pessoas com 16 anos ou mais podem contrair matrimônio**, desde que **observadas as exigências legais para menores de 18 anos**.

No caso dos adolescentes entre **16 e 18 anos**, a legislação exige **autorização expressa de ambos os pais ou representantes legais**, nos termos do **art. 1.517 do Código Civil**.

Caso haja **divergência entre os pais ou responsáveis**, ou se a negativa de autorização for considerada injustificada, o pedido poderá ser submetido ao **Judiciário**, conforme estabelecem o art. 1.517, parágrafo único, e o **art. 1.519 do Código Civil**.

A manifestação do **Ministério Público** nesses casos deve ser guiada pelo **melhor interesse do adolescente envolvido**, podendo o membro requerer **audiência para a oitiva dos envolvidos**. Além disso, deve-se observar a **competência do Juízo da Infância e da Juventude**, conforme previsão do **art. 148, parágrafo único, inciso "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)**, que determina a atribuição desse juízo para os pedidos que envolvam os casos elencados no **art. 98 do ECA**.

9.3 - Modificação do Regime de Bens no Casamento

A legislação possibilita que os **cônjuges requeiram a alteração do regime de bens do casamento**, desde que **apresentem justificativa adequada** para a modificação. Esse pedido deve ser formulado conforme o procedimento estabelecido no **art. 734 do Código de Processo Civil (CPC/2015)**.

A **intervenção do Ministério Público é obrigatória** nesse tipo de processo, conforme previsão expressa do **art. 734, §1º, do CPC/2015**, cabendo ao membro **analisar a legalidade do pedido e se há prejuízo para terceiros**.

9.4 - Casamento Homoafetivo.

A equiparação da **união estável entre pessoas do mesmo sexo** às uniões heteroafetivas decorreu do julgamento realizado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** na **ADPF 132** e na **ADI 4.277**, ambas relatadas pelo **Ministro Ayres Britto**, com decisão proferida em 5 de maio de 2011.

Posteriormente, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolidou o entendimento de que **não há impedimentos legais para a habilitação e a celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**, conforme estabelecido no julgamento do **REsp 1.183.378/RS**, relatado pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, em sessão da **4ª Turma realizada em 25 de outubro de 2011**.

Para garantir a aplicação uniforme dessa interpretação no âmbito administrativo, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** editou a **Resolução nº 175/2013**, que estabelece:

- É vedada qualquer recusa à habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (art. 1º da Resolução CNJ nº 175/2013).
- Caso haja indevida recusa por parte da autoridade competente, o fato deve ser imediatamente comunicado ao juiz corregedor para adoção das providências cabíveis (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 175/2013)

10 - Sucessões e Ausência

No direito sucessório, há duas modalidades principais de transmissão do patrimônio (sucessão):

- Sucessão legítima, aplicável quando a herança é distribuída entre os herdeiros previstos na legislação, conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição

brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 MINAS GERAIS, Min. Barroso)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1.A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2.Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**. (STF - Min. Marco Aurélio, Redator Ministro Barroso)

- **Sucessão testamentária**, na qual o falecido destina seus bens a pessoas previamente indicadas em testamento ou ato de última vontade (herdeiros ou legatários respectivamente), observando-se as restrições legais e a parcela mínima obrigatória destinada aos herdeiros necessários.

Na **sucessão legítima**, a intervenção do **Ministério Público** age nas hipóteses legalmente previstas, em especial quando houver **interesses de incapazes**, conforme dispõe o **art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil**. Nesses casos, é fundamental a adoção das cautelas necessárias à proteção dos direitos dessas partes (**incapazes**), observando-se as diretrizes quanto aos direitos dos incapazes e de seus patrimônios.

A atuação do Ministério Público é indispensável sempre que estiverem em jogo os interesses de pessoas incapazes, conforme previsto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Essa intervenção decorre da própria vulnerabilidade do indivíduo, independentemente da natureza da ação ou do pedido formulado. A função ministerial visa assegurar que os direitos dessas pessoas sejam protegidos de forma efetiva, garantindo que seus interesses não sejam prejudicados por decisões desfavoráveis ou por possíveis fraudes. Nos casos que envolvem bens e valores pertencentes a incapazes, o Ministério Público deve exercer rigorosa fiscalização, determinando que tais quantias permaneçam depositadas em conta judicial, cuja movimentação somente pode ocorrer mediante autorização judicial, de forma a evitar qualquer prejuízo patrimonial.

Além disso, nos pedidos de levantamento de valores para aquisição ou alienação de bens, o membro do Ministério Público deve avaliar criteriosamente a efetiva vantagem para o incapaz, podendo solicitar perícia ou avaliação judicial para validar a transação. Nas operações imobiliárias, a segurança jurídica deve ser reforçada pela exigência de certidões negativas, abrangendo protestos, distribuições judiciais cíveis, execuções fiscais, débitos trabalhistas e pendências junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal. O uso de meios eletrônicos para obtenção dessas certidões permite maior celeridade ao procedimento, garantindo maior transparência e evitando riscos que possam comprometer o patrimônio do incapaz. Dessa forma, a atuação ministerial assegura não apenas a legalidade das transações, mas também a plena proteção dos interesses daqueles que não possuem capacidade plena para gerir seus bens.

Já na **sucessão testamentária**, a **atuação ministerial** é obrigatória, nos termos do **art. 735, §2º, do CPC**, exigindo a fiscalização de aspectos formais e materiais para garantir a validade do testamento. No âmbito dos processos de **aprovação e registro testamentário**, compete ao **Ministério Público** verificar a observância dos seguintes requisitos:

- a) **Apresentação da certidão de óbito do testador**, acompanhada do testamento original;
- b) **Consulta à existência de outros testamentos registrados pelo testador**, bem como à possível revogação de disposições anteriores. Atualmente, esses dados são centralizados em âmbito nacional e podem ser obtidos junto ao **Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil**, conforme disposto no **Provimento CNJ nº 18/2012**;
- c) **Regularidade dos poderes conferidos ao procurador do testamenteiro**, assegurando que estejam devidamente especificados e compatíveis com a legislação vigente;
- d) **Realização das audiências de aprovação do testamento particular**, garantindo que todos os requisitos legais sejam cumpridos para validar a manifestação de última vontade do falecido. Nesta etapa, é fundamental observar o **cumprimento das normas legais** aplicáveis a cada tipo de **testamento**, garantindo que o ato esteja formalmente adequado aos requisitos exigidos pela legislação vigente. Além disso, cabe ao **Ministério Público** assegurar que eventuais **controvérsias sobre o conteúdo testamentário** sejam discutidas no âmbito do **inventário**, que é o procedimento próprio para a execução das disposições testamentárias e para a resolução de conflitos relativos à sucessão.

10.1 - Anulação de Testamento e Inventário Baseado em Testamento

Nos processos que envolvem a **anulação de testamento** ou a **tramitação de inventário fundamentado em testamento**, é essencial que seja providenciada a **juntada do testamento aos autos** e a **intimação de todas as partes interessadas**, incluindo **testamenteiro, herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários**. A correta instrução processual assegura que os envolvidos tenham ciência do procedimento e possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, o **Ministério Público** deve intervir obrigatoriamente em situações de **herança jacente**, nos termos do **art. 739, §1º, I do Código de Processo Civil**, bem como nos casos de **arrecadação de bens pertencentes a pessoas ausentes**, conforme o **art. 28, §1º, do Código Civil** e o **art. 745, §4º, do CPC**. Nesses contextos, cabe ao membro do Ministério Público fiscalizar o **cumprimento das disposições legais aplicáveis**, garantindo que o patrimônio envolvido seja devidamente preservado até a definição de seu destino final.

11 - Interesses de Incapazes

A intervenção do **Ministério Público** é obrigatória em todas as ações em que estejam em jogo os interesses de **pessoas incapazes**, conforme estabelecido pelo **art. 178, inciso II, do CPC**. O fundamento dessa atuação reside **na própria condição de incapacidade do indivíduo**, sendo irrelevante a natureza da ação ou do pedido formulado.

12 - Curatela

O **Ministério Público** possui **legitimidade ativa** para ajuizar ações de **curatela**, conforme os **arts. 747, inciso IV, e 748 do CPC**. Como providência prévia, pode ser instaurado um **Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis**, com o propósito de reunir **elementos necessários para embasar eventual demanda judicial**.

Quando atuar como **órgão interveniente** nos pedidos de curatela, o membro do Ministério Público deve:

- a) **Verificar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil**, certificando-se de que foram apresentados **elementos concretos que evidenciem a incapacidade do interditando**, bem como a época em que essa condição se manifestou (**art. 749 do CPC**);
- b) **Analisar a legitimidade e a idoneidade do requerente**, conforme os **arts. 747 do CPC e 1.775 do Código Civil**, observando eventuais impedimentos do **art. 1.735 do Código Civil** em conjunto com o **art. 1.774 do Código Civil**;
- c) **Certificar-se da existência de laudo médico**, conforme o **art. 750 do CPC**, ou da justificativa de sua ausência;
- d) **Garantir a apresentação de documentos que demonstrem a situação patrimonial do interditando**, incluindo **declarações de bens e rendimentos, matrículas de imóveis e registros de veículos**;
- e) **Observar se a citação foi realizada corretamente**, com atenção especial às exigências do **art. 245 do CPC**;
- f) **Acompanhar a audiência destinada à oitiva do interditando**, podendo solicitar deslocamento para sua realização, caso necessário (**art. 751, §1º do Código Civil**);
- g) **Atuar na fase instrutória**, formulando quesitos periciais para **avaliar a extensão da incapacidade, sua duração e os atos sobre os quais a curatela deve incidir** (**art. 753 do CPC e art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015**);

h) **Emitir parecer final**, abordando de forma expressa a **extensão e os atos abrangidos pela curatela**, conforme disposto no **art. 753 do CPC e no art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015**;

i) **Exigir o cumprimento do art. 755, §3º, do CPC**, no que diz respeito à **publicidade da sentença**;

j) **Avaliar a necessidade de prestação de contas pelo curador**, requerendo sua apresentação sempre que pertinente (**art. 84, §4º da Lei 13.146/2015**). Caso verifique que o curador pode encontrar dificuldades nesse aspecto, o **Ministério Público** deve fornecer **orientação quanto aos documentos e informações necessários**.

13 - Tomada de Decisão Apoiada

Prevista no **art. 1.783-A do Código Civil**, a **Tomada de Decisão Apoiada** consiste em um **instrumento pelo qual a pessoa com deficiência solicita apoio de terceiros para auxiliá-la na gestão de sua vida civil**.

O **Ministério Público** deve atuar nesses processos, observando os seguintes aspectos:

a) **Se o termo de apoio apresentado atende aos requisitos do art. 1.783-A, §1º, do Código Civil**;

b) **Se os apoiadores designados possuem idoneidade**;

c) **Se foi assegurada a realização da audiência para oitiva da pessoa com deficiência e dos apoiadores (art. 1.783-A, §3º, do Código Civil)**;

d) **Se há necessidade de produção de provas adicionais** para avaliar a idoneidade dos apoiadores e a adequação do termo de apoio apresentado;

e) **Se o termo estabelece de maneira clara a extensão e a duração do apoio prestado**;

f) **Se há exigência de prestação de contas pelos apoiadores**, conforme previsão do **art. 1.783-A, §11, do Código Civil**.

14 - Tutela de menores

Nos pedidos de tutela, o Ministério Público deve:

- a) **Verificar a competência do juízo**, conforme o **art. 148, parágrafo único, inciso "a", do ECA (Lei nº 8.069/1990)**, que atribui à **Vara da Infância e Juventude** a competência para esses casos quando presentes as hipóteses do **art. 98 do ECA**;
- b) **Observar os requisitos legais para nomeação de tutor**, nos termos do **art. 1.728 do Código Civil**;
- c) **Analisar a legitimidade e a idoneidade do candidato a tutor**, conforme os **arts. 1.729 a 1.733 e 1.735 do Código Civil**;
- d) **Garantir que sejam apresentados documentos que demonstrem a situação patrimonial do tutelado**, incluindo **declarações de bens e rendimentos, matrículas de imóveis e registros de veículos**;
- e) **Acompanhar pedidos de alvará judicial para alienação de bens do menor**, verificando se a transação representa vantagem para o incapaz;
- f) **Exigir a prestação de contas**, sempre que necessário, conforme o **art. 1.755 do Código Civil**.

15 - Direitos Patrimoniais de Incapazes

Nos processos que envolvem **valores pertencentes a incapazes**, ou em que eles sejam credores, o **Ministério Público** deve atuar, objetivando garantir e zelar para que tais quantias permaneçam **depositadas em conta judicial**, permitindo movimentação **apenas mediante autorização judicial**.

Ao analisar requerimentos para levantamento de valores destinados **à aquisição ou alienação de bens**, o membro do Ministério Público deve verificar **se há efetiva vantagem para o incapaz**, podendo solicitar **avaliação judicial do bem negociado**.

Nas **transações imobiliárias**, para maior segurança jurídica, devem ser exigidas **certidões negativas**, incluindo:

- Certidões de protesto;
- Certidões de distribuição judicial cível e de execução fiscal;
- Certidões da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- Certidões da Receita Federal, Receita Estadual e Receita Municipal.

A obtenção dessas certidões pode ser feita eletronicamente, garantindo maior agilidade ao procedimento e reforçando a proteção ao patrimônio do incapaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A versão 2.0 do Manual PJFAM consolida-se como um avanço institucional relevante, ao preservar a base estruturante da edição anterior e, ao mesmo tempo, ampliar sua utilidade prática mediante atualização conceitual e reforço jurisprudencial. O documento permanece fiel à sua vocação original de servir como instrumento interno de padronização, consulta e qualificação da atuação ministerial, mas passa a fazê-lo com maior maturidade teórica e melhor sintonia com os desafios atuais do Direito das Famílias.

A incorporação do tema da coparentalidade e de precedentes judiciais no âmbito da guarda e do direito de convivência representa, nesse contexto, um passo importante. Não se trata apenas de acréscimo textual, mas de verdadeiro aperfeiçoamento metodológico do manual, que passa a orientar a prática ministerial não só a partir de comandos normativos, mas também da interpretação que os tribunais vêm conferindo a esses comandos em casos concretos.

Em conclusão, o Manual PJFAM – Versão 2.0 reafirma o compromisso das Promotorias de Justiça da Família com uma atuação técnica, uniforme, humanizada e contemporânea. Ao atualizar seu conteúdo e dialogar com a evolução do Direito de Família, o manual fortalece a qualidade da resposta institucional prestada pelo Ministério Público e se afirma como ferramenta estratégica para a defesa dos interesses mais sensíveis e relevantes no âmbito familiar.